



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 267/02

Sessão: 78ª Ordinária 18 de Abril de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001957/2001

Auto de Infração Nº: 2001.07697-2

Recorrente: COTECE S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: Importação/Diferimento -- *Interrupção*. Falta de recolhimento de acréscimos moratórios decorrentes da interrupção de Diferimento concedido por ocasião da importação. – Auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da alteração do momento a que deveria passar a incidir os acréscimos monetários provocando, destarte, mudança também nos cálculos relativos ao crédito tributário apurado em decorrência da autuação. Decisão em sintonia com o *Parecer* do Procurador do Estado, modificado oralmente em Sessão, mas reduzido a termo, para constar dos autos. Restou reformada, por maioria de votos, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

É o inteiro teor da peça essencial:

"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Vendeu nos meses

de abril e maio de 1997 419.290,80 Kgs de algodão em pluma importado procedente da Rússia, deixando de recolher o ICMS gerado em função da interrupção do diferimento concedido por ocasião de sua importação, conforme documentos e informação complementar em anexo.”

O agente do Fisco, designado à tarefa de fiscalização destacou no doc. Informações Complementares ao Auto de Infração:

“O contribuinte em tela importou algodão em pluma procedente da Rússia conforme notas fiscais de entrada nº 1238 e 1239 emitidas em 06/12/1995, utilizando-se os termos de acordo nº 026/93 prorrogado pelo termo nº 025/95 que concedeu o diferimento do ICMS incidente na importação para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes da sua industrialização, observada as regras gerais sobre o diferimento contidas na seção V do capítulo I do decreto 21.219/91.

Ocorre que o autuado ao efetuar a venda de parte deste produto (algodão em pluma) nos meses de abril e maio de 1997, sem antes submetê-lo ao processo de industrialização, deixou de satisfazer as condições pactuadas no termo de acordo que lhe concedeu o benefício do diferimento, hipótese em que o ICMS é devido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos moratórios.

Considerando que o descumprimento da condição imposta para a concessão do benefício gerou a interrupção do diferimento e que a partir daquela data (data do descumprimento da condição) o imposto passou a ser devido com os acréscimos legais incidentes desde a data do desembaraço aduaneiro, verificamos que o contribuinte não efetuou o recolhimento ICMS conforme demonstramos abaixo:”

– seqüenciam os demonstrativos.

Dos autos constam a Portaria designatória, os Termos: o de Início e de Conclusão, cópias dos Termos de Acordo nº26/93 e 25/95, o Decreto nº22.424/93, cópias dos livros: Registro de Inventário, Registro de Entradas, cópias relativas a Declaração de Importação, cópias de notas fiscais de entrada e de saídas, Termos de Juntada de AR, porquanto o contribuinte fora intimado por remessa de correspondência postal e da Impugnação.

Preparado e saneado, veio ao julgamento de 1ª Instância, tendo aí sido julgado procedente da forma da autuação.

Regularmente intimado da decisão monocrática, o contribuinte ingressou com recurso à 2ª Instância onde aduziu questão preliminar de nulidade, antes de expor razões de mérito.

Nos autos, manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, apriori, com aprovação do representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – onde é sugerido a manutenção da decisão revisanda.

Distribuído mediante sorteio à Sessão de julgamento, em Sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado, por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a decisão de parcial procedência.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preliminar de nulidade

No caso *sub examen* comporta analisar, em plano inaugural, a nulidade suscitada pelo recorrente, sob a ótica de que o agente do Fisco estaria impossibilitado de praticar, revestido da extemporaneidade, como condição necessária à declaração de nulificação.

Encerra o pleito de nulidade, a recorrente, o argumento vazado nos termos seguintes:

“ ... neste processo manifesta é sua nulidade, porquanto calcado num Termo de Início de Fiscalização lavrado **extemporaneamente**, como se demonstrará:

...

No caso de que se cuida, embora a Portaria do Secretário da Fazenda tenha sido publicada no dia 18/04/2001, somente no dia 11/05/2001 o Agente do Fisco lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 2001.04110, ou seja, quando **já expirado**, desde o dia 08 de maio, o prazo assinalado no § 1º do artigo 821 do RICMS, ...”

Efetivamente, um dos mecanismos de controlar o desenvolvimento da ação fiscal ou do procedimento de fiscalização, por preciosidade ou excelso zelo veio a integrar ao texto normativo-regulamentar. Mero mecanismo de controle administrativo, sua inobservância não tem o condão de alcançar a relação Fisco-Contribuinte, senão, sempre e sempre em benefício de quem se incorpora na figura do sujeito passivo da relação.

Melhor é dizer, talvez, de plano, que o prazo assinalado no dispositivo legal supracitado deve ser tido, e o é, verdadeiramente, de controle interno e tem relação direta entre a Administração Tributária e o agente fiscal designado. Logo, sem alcance ao sujeito passivo da relação obrigacional, é assaz impertinente que este, beneficiado, por alongar-se o prazo sobre o qual deveria ter sido instaurada a ação fiscal, que só proveito possa lhe ter sido atribuído, valer-se deste encômio que labora a seu favor, para que se veja declarada a nulidade do ato.

Ao que nos parece, e por não vislumbrar cometimento de qualquer óbice que configure maculado o interesse público, tenho por proposição, aos ilustres Conselheiros com assento nesta Egrégia

Câmara, que torne por rejeitado, de plano, a preliminar ora suscitada.

Análise de Mérito

Todo o cerne da questão cinge-se, exclusivamente, em que os acréscimos moratórios devam [ou não devam] incidir desde a ocorrência do desembaraço aduaneiro, isto é, desde o momento em que se deu por ingresso, no país, a mercadoria importada.

Deparamo-nos, então com este antagonismo, cujas vertentes reportam a materialidade do fato gerador. Logo, pela duplicidade de entendimento, verbera, a título inicial o atuante, no que fora bem traduzido pela decisão do julgador monocrático, em que o fato gerador, para o vertente caso, seria aquele momento – o do desembaraço. Enquanto que a recorrente vem sustentar que, enquanto não verificada a saída do produto, resultante da industrialização do algodão, continuava mantido o regime do diferimento, estaria este em vigência, a menos que ocorresse um fato que viesse a alterar o curso da operação relativa a este regime, como efetivamente ocorreu.

No que se apresentem, ambos os entendimentos, eivados de razoabilidade, cingimo-nos, *data máxima venia*, por firmar escolha, dentre as posições, sobre aquela que se nos apresenta com mais razoabilidade, o que se nos afigura sob o amparo e disciplina do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“**Art. 100** – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativa;

...*omissis*...

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”(GN)

Exsurge do p. processo conhecer o momento de eclosão do fato gerador, pelo que é possível meditar:

1. Pode-se ter por cumprido o *Acordo* (Termo de Acordo) reduzido a termo, entre Fisco e Contribuinte, durante todo o tempo em que este não der outra destinação à matéria-prima importada com o fito de industrialização?

Ou ainda:

É de ter por observado e fielmente cumprido o Termo de Acordo celebrado entre o Fisco e o Contribuinte durante todo o período de tempo em que este, contendo em seu estoque, mercadoria que tenha importado, para fins de industrialização, e ainda não tenha dado esta ou outra destinação ao produto/matéria-prima?

À vista do exposto, a decisão que ora se prolata não deixa de conter a mesma natureza – *condenatória* –, no entanto, modificada, apenas, para o momento ao qual se deve ter por descumprido o Acordo, ensejando repercussão de menor gravame, o que, por deliberação legal, dá enseja a consideração de parcial-procedência.

Não há dúvida que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção, conforme a previsão regulamentar que assinala, também: “Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento”. Onde buscar-se esteio para afirmar taxativamente que tal dispositivo estatui efeito *ex tunc* ao fato gerador, isto é, desde o momento do desembarço aduaneiro? Não nos parece que a consideração de tratar-se de benefício, o diferimento, autoriza que assim possa vir a entender-se, sobretudo pela leitura de todas as cláusulas contidas no Termo de Acordo que, quanto a este momento, silenciou.

A esse propósito, leciona Maria Sílvia Zanella de Pietro, que tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente, e aptas a produzir determinados resultados, os quais representam garantia para o administrado, impedida, a Administração, de impor, quando carecer de aceitação do particular que com ela transija ou acorde.

Ao definir diferimento, disse o legislador que por ele o momento do lançamento, do

recolhimento devido é transferido, isto é, adiado para outro indicado na legislação pertinente, e todo o elenco de hipóteses contido na norma regulamentar não esgotar a temática, pelo que se deduz não ser aquele elenco taxativo ou exaustivo, mais meramente exemplificativo, de modo que poderia também o Termo de Acordo estabelecer e, quando este não tendo-o por fixado, há de se dar prevalência a interpretação mais benéfica, ao contribuinte.

Anota Lídia Maria Ribeiro Ribas em tese de mestrado orientada por Roque Carraza que: “No caso de incerteza sobre a aplicação da lei fiscal, são mais fortes as razões para salvaguarda do patrimônio dos administrados do que as que conduzem ao seu sacrifício”.

Resulta que, não havendo base expressa que legitime a intromissão administrativa na esfera patrimonial dos cidadãos, para a efetiva segurança na estabilidade das relações jurídicas, tem-se como forma favorável de resolução dos conflitos que o bem continue na esfera jurídica do possuidor atual, como regra de decisão sobre o fato que encerre escassez de norma a infirmá-lo taxativamente, na expressão lídima de Paulo César Bonilha.

A Penalidade Aplicável

Quanto à penalidade, não se altera o dispositivo de enquadramento, o qual restou comprovado, pela redação regulamentar, de fiel reprodução à Lei nº 11.530/89 (vigente à época do fato gerador) ao remeter à aplicação do assente no art. 767, I, “c” do Dec. nº 21.219/91, *verbis*:

Art. “Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

...omissis...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;”

Composição do Crédito Tributário

Em face dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, demais seria converter o curso do processo em diligência para demandar cálculos do crédito tributário, para somente após manifestarmos-nos, em sede de julgamento.

Em prestígio e garantia aqueles Princípios, convém, desde logo esclarecer, no que concerne à memória e demonstrativos de cálculos, sobrevém as mesmas exigências atinentes ao julgador singular, porém com única alteração, qual seja, atentar para o fato de que, quanto ao início dos acréscimos, deva-se se levar em conta, na fórmula de cálculo, a periodicidade em conformidade com o Parecer modificado, e reduzido a Termo, nos autos às fls. 96 verso, de lavra do douto Procurador do Estado.

VOTO

De tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

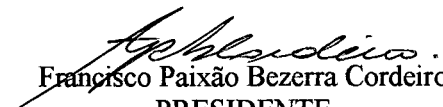


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COTECE S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

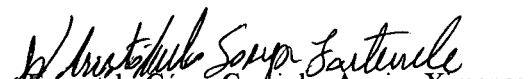
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer do recurso voluntário e, por *maioria de votos*: – a) Preliminarmente: rejeitar a arguição de nulidade. Caso em que foi em contrário o respeitável voto do eminente Conselheiro Luiz Carvalho Filho; – b) No mérito, e também por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar a decisão exarada na instância singular (que decidira pela procedência da autuação) nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade do *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente reduzido a termo em Sessão. Manifestaram-se pela integral procedência da autuação, para que se confirmasse a decisão *a quo*, os eminentes Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Fernando César Caminha Aguiar Ximenes e Verônica Gondim Bernardo.

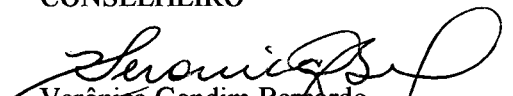
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

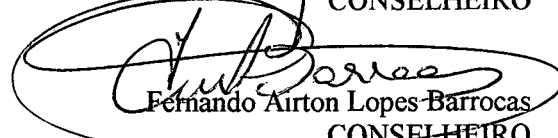

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

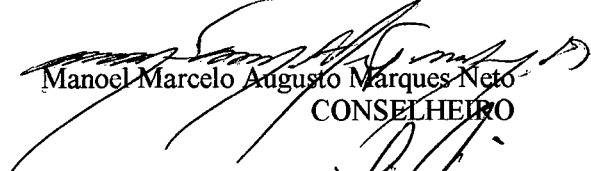

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO